

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

COBRANÇA DIFERENCIADA ENTRE GÊNEROS.

AUTOR PRINCIPAL: Brenda Palma da Silva.

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Gabriela Werner Oliveira.

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo - UPF.

INTRODUÇÃO:

Fundamentalmente, é válido ressaltar que, historicamente, a figura da mulher fora submetida à uma cultura patriarcal. A própria legislação, em determinados momentos históricos, previa a importância do pátrio poder.

Em razão de a lei se adequar-se de acordo com a sociedade a que abrange, diversas legislações foram reconfiguradas, tornando-se infundamentado manter uma sociedade voltada as diferenciações sustentadas pelo gênero.

Para tornar ilustre, a Constituição Federal de 1888 estabeleceu diversos princípios fundamentais que, possuem como principais diretrizes o Princípio da Isonomia e Dignidade da Pessoa Humana.

Em diversos casos, o empresário-fornecedor utiliza-se da figura da mulher, de forma ocultamente depreciativa, como objeto de lucro para seu negócio. E por vezes, tais distinções desguarnecem da tutela social, em razão de produzir (falsa) aparência de regularidade.

Diante o exposto, a diferenciação de preço entre homem e mulher encontra respaldo no ordenamento jurídico?

DESENVOLVIMENTO:

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



O presente resumo tem como metodologia leitura e fichamento de livros, bem como, análise de legislação e jurisprudência, buscando interpretar o fenômeno da diferenciação de valores para homens e mulheres, bem como, entender como se dá a conformidade da sociedade mediante tal pauta.

A jurisprudência já apresenta casos de consumidores que se sentiram lesados em razão da diferenciação do valor cobrado, em razão do gênero.

É uma prática muito corriqueira nas casas de festas noturnas. Essa intenção oculta, que pode travestir-se de homenagem ou privilégio, na verdade, é uma prática discriminatória, pois o fornecedor utiliza-se da mulher para atrair clientes do sexo masculino para seu estabelecimento.

Além disso, o art. 5º, caput, e inciso I da Constituição Federal é claro quanto aos direitos e obrigações iguais aos homens e mulheres, nos termos da Carta Maior.

Se interpretada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, pode a prática ser considerada abusiva, visto que, há a exigibilidade de vantagens, oferecendo valores diferenciados acerca do mesmo produto e/ou serviço.

Em julho de 2017, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, divulgou uma orientação técnica que veta a cobrança diferenciada para homens e mulheres em eventos e festas.

Entretanto, trata-se de um processo relativamente vagaroso, sobretudo porque, será encaminhado um documento às respectivas associações dos estabelecimentos, podendo estas, a partir deste momento, adequar-se a nova ordem.

Sem dúvidas, fora um grande salto ao que se diz respeito ao desfazimento do afrontamento ao Princípio da Isonomia, previsto na Constituição Federal. Entretanto, práticas como descontos, e em geral, intenções ocultas que se disfarçam de prestígio às mulheres, são rotineiramente constatados em vários estabelecimentos, mesmo após a determinação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

No processo judicial eletrônico (PJe) de nº 0718852-21.2017.8.07.0016, a juíza substituta do CEJUSC/Brasília negou o pedido liminar do consumidor que exigia o [direito de pagar o mesmo valor do ingresso feminino, inferior ao valor do ingresso masculino, entretanto, mesmo tendo negado o pedido, a juíza reconheceu a inconstitucionalidade na forma da cobrança.

De acordo com José Afonso da Silva (1995), o artigo art. 5º da Carta Magna traz direitos e garantias tanto na esfera individual, quanto na esfera coletiva, enfatizando o princípio da igualdade ante a lei, prezando pela prerrogativa da ausência de diferenciação de

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



gênero no sentido de que todos como indivíduos possuem direito iguais, mesmo aqueles não oriundos do Estado brasileiro.

Desta maneira, não há mais espaço para quaisquer distinções acerca de gêneros em nossa sociedade. Neste caso, deveriam as casas de eventos e festas, de acordo com a razoabilidade, ofertar iguais valores para homens e mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante o exposto, concluo inconstitucional a forma de cobrança diferenciada para homens e mulheres. Não há qualquer aparto no ordenamento jurídico que garanta a licitude desta prática. Além de ferir um princípio disposto na Constituição Federal, opõe-se as determinações do Código de Defesa do Consumidor. O valor deve ser cobrado de acordo com o princípio da razoabilidade, sem quaisquer tipos de diferenciação, que vêm a, ocultamente, afrontar a dignidade das mulheres, ainda que, de forma sutil.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 04 ago. 2017.

_____. Lei nº 8.078/1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 04 ago. 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TJDFT. Juíza mantém preço diferenciado de ingresso, mas aponta ilegalidade na forma da cobrança, 2017. Disponível em:

<<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/juiza-do-tjdft-aponta-ilegalidade-em-cobranca-de-ingressos-diferenciada-entre-homens-e-mulheres>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):



ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.